2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Fls. 455

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor Fábio de Souza Trajano, e a empresa **MARISOL S/A IND. DO VESTUÁRIO**, sediada na Rua Bernardo Dombusch, nº 1.300, Jaraguá do Sul/Sc, CEP 89.256-901, inscrita no CNPJ nº 84.429.752/0001-62, representada por seus representantes legais Sr. Devanir Danna, portador da C.I. Nº 191.944-6 SSP/SC e do CPF nº 154.411.999-20 e Sr. Giuliano Donini, portador da C.I. Nº 1.584.802-7 e CPF nº 017.316.199-52, doravante denominada Compromissária, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando a tramitação no âmbito do Ministério Público de Inquérito Civil Público n. 06.2008.000581-2, destinado a investigar publicidade abusiva veiculada pela Compromissária, na coleção "Lilica Ripilica" do inverno de 2008;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, II, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimentos de produtos e serviços" (art. 6º, IV, do CDC);

Considerando que o referido Diploma Consumerista estabelece em seu art. 37 que "é proibida toda publicidade enganosa ou abusiva", sendo considerada abusiva, "dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança";

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Fl. 456

Considerando que o art. 7º do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade";

Considerando que o art. 37, I e II, do Código Brasileiro de Autoregulamentação Publicitária estabelece que "os anúncios deverão refletir cuidados especiais em relação a segurança e às boas maneiras e, ainda, abster-se de associar crianças e adolescentes a situações incompatíveis com sua condição, sejam elas ilegais, perigosas ou socialmente condenáveis" e que "quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo";

Considerando que a expressa demonstração de interesse da Compromissária em pactuar o que adiante segue e que o "compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";

R E S O L V E M

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Fls. 457

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária compromete-se a não mais veicular publicidade com as imagens de criança de fls. 53-55 e 444/445 do inquérito civil nº 06.2008.000581-2;

CLÁUSULA SEGUNDA

Fica estabelecida uma multa compensatória, pelos prejuízos difusos, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina[1], devendo ser encaminhado ao MP comprovante do cumprimento de tal obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária ficará sujeita, desde já, à multa de R$ 50.000,00 (cinquenta reais) por cada vez que descumprir o ajustado neste TERMO, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

[1] Banco BESC. Ag. 068-0, c/c 058.109-0. CNPJ 76.276.819/0001-54.

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Fls. 458

CLÁUSULA QUARTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a Compromissária caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na presença das testemunhas abaixo assinadas e identificadas, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 02 de março de 2009.

Fábio de Souza Trajano
Promotor de Justiça

Devanir Danna
Marisol S/A

Giuliano Donini
Marisol S/A